



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 147/2004

ASSUNTO: Solicitação de isenção de ICMS sobre prestação de serviço de transporte executado por veículo pertencente a empresa que compõe grupo econômico.

CONCLUSÃO: Pelo indeferimento da solicitação.

A empresa acima qualificada requer exoneração de ICMS sobre as prestações de serviços de transportes feitos em veículo de sua propriedade para outras empresas do mesmo grupo.

Como regra geral, determina a Constituição Federal que o ICMS incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Remete à Lei Complementar a regulação da forma como os Estados e o Distrito Federal devem dispor sobre concessão e revogação de benefícios.

Em face da competência para instituição de ICMS ser dos Estados e do Distrito Federal, leis editadas por esses entes devem dispor sobre sua cobrança.

Neste Estado, a Lei nº 4.257/89 disciplina a instituição e cobrança desse tributo, cuja regulamentação encontra-se no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89. Esse diploma prevê, no artigo 5º, os casos de não incidência do imposto, dentre os quais destacamos o que trata da prestação de serviço de transporte, *in verbis*:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:
(.....)

XII – o serviço de transporte de “carga própria”, assim entendida a que é feita pelo próprio destinatário ou remetente, considerado, inclusive, o serviço de carga de terceiros, quando, por este realizado e relacionado às operações sob a cláusula CIF, efetuado em veículo próprio ou locado, desde que se faça acompanhar:
(.....)

Constitui o pleito do contribuinte na exoneração de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte executada através de veículo próprio para outras empresas do mesmo grupo. Na forma como já citado anteriormente, há previsão de não incidência de ICMS para as prestações de serviço de transporte de carga própria, bem como quando realizado por terceiros sob a cláusula CIF, pois, nessa última hipótese, o valor referente à prestação do serviço encontra-se incluído no valor da operação, constituindo esse valor a base de cálculo para a cobrança do imposto.

A previsão de não incidência alcança tão-somente as prestações de serviço de transporte realizadas através de veículo da própria empresa no transporte de sua carga e as operações efetuadas sob a cláusula CIF. Exceção feita a essas hipóteses, há incidência de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual. Qualquer desoneração dessa exação configura benefício que prescinde, para sua concessão, de celebração de convênios entre os Estados, conforme verificamos pelas determinações da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/75, conforme segue:

Art. 155- Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(.....)

II- operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 147/2004

(.....)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1.975, recepcionada pela Constituição vigente na forma disposta no art. 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, define que a concessão de benefícios, tais como isenção, incentivos e redução de base de cálculo, dependem de celebração de convênios ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme transcrição seguinte:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Considerando a inexistência de Convênio nesse sentido, informamos que não nos cabe, por falta de competência legal, a concessão do pleito ora analisado. Assim, opinamos pelo indeferimento da solicitação.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
11 de fevereiro de 2.004.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

De acordo com o parecer.

Em ____/____/____.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 147/2004

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 147/2004